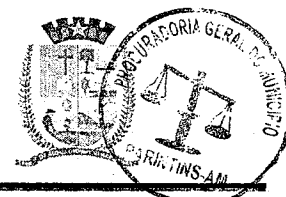




ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº 653/2016-PGMP

Publicado no Quadro Legal de Aviso da  
Prefeitura Municipal de Parintins  
Em 22/09/16 nas termos  
do Art.91 da Lei Orgânica Municipal  
Nº 01 2004-CMP.  
Rebeca Azevedo  
Procuradora Geral do Município

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS A DA PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO, NÃO RETENDO, EM FILAS, PESSOAS OU SEUS ACOMPANHANTES DE PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS - AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O cidadão **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município de Parintins – LOMP;

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessões Ordinárias realizadas no dia 23 e 24 de agosto de 2016, por unanimidade **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

**Art. 1º** - Os Órgãos Públicos Municipais e os Estabelecimentos Privados ficam obrigados a dar atendimento prioritário, não retendo, em filas, as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 2º** - Em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como nas repartições públicas, deverão ser afixados cartazes ou placas em local visível, preferencialmente próximo ao caixa, quando existir, com os seguintes dizeres: "Pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes têm atendimento preferencial nos termos desta lei municipal".

**Art. 3º** - Será considerada falta grave a não observância ou o não cumprimento desta lei por servidor público Municipal, respondendo por sua conduta faltosa nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos privados citados nesta lei, no caso de seu descumprimento, suportarão multa de 500 UFIRs (quinhentas unidades fiscais da referência), e de 5.000 UFIRs (cinco mil unidades fiscais de referência, a cada reincidência).

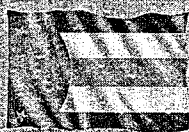
**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento da presente lei será exercida pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo, por ato próprio ou denúncia ao Ministério Público do Estado.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos privados e os órgãos Públicos citados nesta Lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua entrada em vigor para se adaptarem às regras da mesma.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 22 de setembro de 2016.

  
**CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**  
Prefeito Municipal de Parintins



Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro  
[procuradoriapin@gmail.com](mailto:procuradoriapin@gmail.com)  
Parintins-Amazonas

